

Vinte anos de LDB: há motivos para comemorar?

Aldo X. Monteiro:

ativista político e especialista em educação

Resumo: este trabalho procura mostrar, que a promulgação das leis por si só não garante direitos. Esses, na verdade, são resultados de muitas lutas, que quando reconhecidos ganham estatuto legal, que no Brasil, não têm significado muita coisa, se seus destinatários, não estiverem, permanentemente, mobilizados, para fazer a “lei pegar”.

A luz se lhe fez no pensamento... Aquela rede de leis, de posturas, de códigos e de preceitos, nas mãos desses regulotes, de tais caciques, se transformava em instrumento de suplícios para torturar os inimigos, oprimir as populações, crestar-lhes a iniciativa e a independência, abatendo-as e desmoralizando-as. (Triste Fim de Policarpo Quaresma - Lima Barreto)

Introdução

Depois de duas décadas de vigência da LDB 9394/96, a pergunta que não quer calar é se há algo a comemorar após a promulgação de tal lei? Durante a confecção da LDB, grande foram as expectativas em torno das possibilidades dela atender as necessidades dos profissionais da educação por melhores condições de trabalho e salário; dos estudantes por melhores condições de ensino/ aprendizagem e da população trabalhadora em geral, por uma educação pública, universal, gratuita e de qualidade social e humana.

No entanto, o projeto aprovado do então senador Darci Ribeiro, jogou um balde de água fria em todos aqueles, que pensam a educação como o melhor caminho para que as pessoas possam cultivar sua personalidade, tornando-se mais humanas, ao mesmo tempo, que como política pública, amplie os direitos das populações mais carentes e para que o país possa avançar em termos de aperfeiçoamentos de suas instituições republicanas.

Com efeito, nada disso foi conquistado e por um simples defeito de origem, que no final do processo se mostrou decisivo. De fato, está nos registros da história, que no processo de tramitação da LDB, havia na pauta de debate, dois projetos, que correspondiam a duas formas distintas de conceber a educação. Um foi o projeto gestado logo após a promulgação da Constituição de 1988, que nos Artigos 205 a 214, já estabelecia alguns preceitos, quanto a natureza da educação e suas finalidades, recursos aplicados e responsabilidades dos entes federados, entre outros tópicos.

Nesses termos, foi elaborado um anteprojeto, que posteriormente ficou conhecido como projeto Jorge Hage e que contemplava as aspirações educativas das entidades reunidas em torno do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública. Tais entidades, viam na possibilidade de aprovação da LDB, uma excelente oportunidade para alavancar a qualidade da educação pública no país, principalmente, no que tange ao seu

financiamento, a gestão democrática de seus órgãos e a criação de um Sistema Nacional de Educação, por meio do qual, a mesma é concebida como política de Estado e como bem estratégico para se pensar a inserção soberana do país no contexto globalizado.

Entretanto, como se sabe, nada disso foi efetivado. Na contramão do debate democrático, que vinha sendo gestado por quase uma década por um número expressivo de entidades educativas, o então senador Darci Ribeiro, homem vaidoso e mais preocupado em deixar sua marca individual na Lei, que levou seu nome, atropelou toda discussão acumulada apresentando um projeto de lei sintonizado com as diretrizes privatistas do Banco Mundial e contando ainda, com a anuência de um Congresso Nacional reacionário, sempre disposto a aprovar leis que favoreça as elites abastadas, projeto este que terminou sendo aprovado.

Sendo dessa maneira, o que se viu, por parte do governo FHC, de triste memória e com o apoio da bancada ligada aos interesses privados na educação, foi um desprezo olímpico pelo debate e decisões democráticas, de tal forma, que as propostas constantes no projeto que era objeto de esperança de grande parte dos educadores, que pensam e fazem educação como ato emancipatório, não foram sequer aproveitados, a não ser apenas algumas palavras de ordem, mas sem nenhum compromisso em torná-las realidade. Em outras palavras, se realmente se prezasse a democracia como fator de educação da consciência das pessoas numa concepção republicana de país, deveria se entabular diálogo com aqueles que desejavam ver no documento, algumas de suas propostas sobre educação e como tal não ocorreu, o que se produziu como resultado, foi uma peça muito bem montada em termos tecnocrático e pobre em termos humanos.

Assim, o elemento mais importante sobre a LDB, que foi a participação democrática dos educadores na tentativa de sua elaboração, se viu jogada na lata de lixo da história pelas elites, que na época dirigiam o país, aliás fato não raro na forma de se governar a nação. Em outras palavras, a participação democrática é aceita, desde que não interfira nos interesses estabelecidos das elites carcomidas, que pensam e fazem da educação moeda de troca no mercado negro de seu egoísmo.

Em resumo, embora a aprovação e aplicação de uma lei por si só não seja capaz de mudar uma realidade determinada, o fato é que, por inércia, muitas pessoas ou educadores acreditam que ela possa melhorar a educação, deixando com isso de buscar uma postura proativa para interferir no contexto onde atuam e com isso, legitimando, talvez sem plena consciência, as decisões que emanam dos órgãos centrais do sistema e que terminam por impor sua vontade política-pedagógica sobre todos os demais. Assim, quanto mais consciente for uma intervenção pedagógica em termos emancipatórios, mais exigente será o fazer do educador em termos da aplicação da Lei e contra ela quando isto se mostrar necessário. Porém, para que não se troque os pés pelas mãos, será preciso fazer uma leitura crítica de alguns de seus artigos com o objetivo de se saber em quais momentos se pode e se deve transgredi-la, ou exigir seu cumprimento, algo que, logicamente, quem decidirá, será os próprios educadores.

Análise crítica de alguns artigos da LDB 9394/96

A avalanche de leis, decretos, resoluções, portarias, etc., dos últimos vinte anos, que busca regulamentar a educação sob o patrocínio das instituições como Unesco, Unicef, Banco Mundial, etc., e no Brasil, por meio do MEC e do CNE, tornou-se tão extensa e complexa, que foi necessário criar cursos superiores dedicados exclusivamente

a este assunto. Esta tendência expansivamente regulatória não se circunscreve apenas às relações educativas, mas é fruto e resultado de uma concepção burguesa de sociedade, que vê a lei (contrato formal) como expressão de vontades individuais, livres e racionais e que o Estado como representante legítimo e legal dos cidadãos, têm a obrigação de traduzi-la numa política (educacional), que em tese, assegure o Bem-Comum.

Nesses termos, a lei antes de ser vista como algo que expressaria uma síntese conflituosa dos interesses antagônicos e não-antagônicos do conjunto dos agentes sociais, que buscam por meio de suas intervenções políticas fazer valer seus interesses de classe em uma determinada sociedade, o fato é que a mesma, principalmente, em países como o Brasil, é vista como uma maneira de proteger os interesses das classes abastadas em detrimento dos setores subalternos da sociedade e que por ironia da história, legitima a violência que o próprio Estado exerce sobre tais setores da sociedade, porém, todo este teatro de horror é substituído por um discurso que a vê como produto da regulação estatal e com o argumento viciado que este existe e possuem a legitimidade necessária para “contemplar as aspirações e felicidade geral de todos”.

Com esta clareza inicial então, isto é, de que o espírito da lei está em flagrante contradição com a concepção de que uma educação emancipatória deve a todo custo buscar eliminar a influência do Estado e da Igreja na educação dos trabalhadores é que se deve passar a análise de alguns artigos da referida Lei, porém, com a precaução de que tal leitura deve saber extrair das entrelinhas seus verdadeiros significados, pois se assim não for feito e se ficar apenas no que está expresso nas linhas da Lei, o leitor, o educador ou o estudante, apenas será induzido a seguir o raciocínio (falso) do legislador, que pretendeu passar a ideia de que a confiança de suas indicações seria suficientes para contemplar uma “educação de qualidade”.

No Título I - Da Educação, que corresponde ao Artigo 1º, defende-se uma concepção bem abrangente de educação com o claro objetivo de contentar gregos e troianos e o § 2º reza, que: a educação escolar deverá vincular-se ao mundo trabalho e à prática social, porém, o leitor crítico deve ter em conta, de que tal “mundo do trabalho” sofre fortes injunções do mundo do capital de tal forma que, o processo de reestruturação produtiva implementado pelos países capitalistas nos últimos decênios, juntamente, com uma legislação que reduz os direitos trabalhistas, colocam em suspense de qual mundo do trabalho se está falando, uma vez que, dezenas de milhões de trabalhadores foram demitidos de seus empregos, a recessão da economia mundial e a economia informal não conseguem absorver a mão-de-obra disposta a se vender no mercado de trabalho, de maneira que o desemprego estrutural é uma realidade cruel na economia capitalista globalizada.

Desse modo, o trabalhador (a) na sociedade capitalista globalizada deve ter clareza de que o discurso dominante sobre a perene necessidade de qualificação para que o mesmo consiga se tornar “empregável”, na verdade apenas revela a incompetência de tal sistema em oferecer o mínimo de sobrevivência (um posto de trabalho) para a maioria, de modo que, sendo assim, o trabalhador deve se qualificar, entre outras razões, para colocar abaixo tal sistema excludente.

No Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, o seu § 2º reza, que a educação tem por finalidade o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (qual trabalho?), porém, no contexto de uma leitura crítica, o leitor deverá ter em conta, que cidadania em países como o Brasil, não possuem o mesmo aporte

histórico que nos países centrais, de modo que, uma coisa é falar em cidadania na Suécia bacana e outra bem diferente é utilizar este conceito num contexto de grande dívida social com os deserdados da terra e com os herdeiros da escravidão.

Nesses termos, cidadania por aqui é moeda corrente apenas nos discursos eleitorais ou em programas televisivos, porém, quando o povo sai às ruas contra o sistema dominante para exigir seus direitos de cidadania, suas demandas são cruelmente reprimidas e criminalizadas e isto, logicamente, com o apoio midiático, que edita as imagens que deverão ir ao ar em horário nobre para “mostrar ao respeitável público”, o “vandalismo dos integrantes dos movimentos sociais”.

É óbvio que não se pode negar, que houve avanços sociais no país, quando se trata de questões relativas ao bem-estar material e simbólico da população em geral. No entanto, quem conhece um pouco de história, sabe que tais conquistas resultaram de muitas vidas e de muitas gerações e que as elites sempre resistiram ferozmente ao ataque a seus privilégios e isto é tão verdadeiro, que o Brasil embora os avanços, continua sendo um dos países mais desigual do mundo.

No Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar, cabe destaque aqui para o Artigo 4º Inciso IX, que detalha o Inciso VII do Artigo 206 da CF (garantia de padrão de qualidade) relacionando o padrão mínimo de qualidade com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo ensino-aprendizagem. Esta ideia, articula-se à necessidade de um gasto mínimo por aluno, que ficou conhecido como CAQ (Custo Aluno Qualidade) e estabelece uma média nacional proveniente da divisão de 15% da soma total nacional de transferências constitucionais pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental regular no país.

Se qualquer cidadão sério quiser fazer um levantamento histórico sobre a fixação desses recursos mínimos por aluno, vai poder constatar que, ano após ano, o governo federal vem desrespeitando o que ele mesmo estabelece como CAQ, de forma que quase sempre não cumpre o que timbra no papel, isto é, fixa o valor aritmético que deve ser gasto por aluno, mas na prática desrespeita o que ele próprio estabeleceu. Esta prática de descumprir o estabelecido, apenas revela a contradição histórica entre o discurso do direito à educação de qualidade e a realidade dos fatos, que na prática nega este direito deixando para as famílias dos alunos a responsabilidade de garantir a educação de seus filhos, o que significa que sendo desiguais, o direito à educação vai ser igual apenas no acesso, mas não nas condições de sua permanência e que no final das contas, irá apenas reproduzir as condições de classe, que desde sempre, estão dadas.

No Título IV – Da Organização da Educação Nacional, cabe destaque para o Artigo 9º § 1º, que reza que na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação (CNE), com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Ora, nos anos anteriores à promulgação da LDB, os educadores foram bombardeados com o discurso da descentralização e que a mesma iria garantir graus progressivos de autonomia para as unidades escolares e seus profissionais, porém, o que se viu, é que tudo isto foi por terra com a criação do CNE, órgão centralizador das decisões educacionais no país, composto em sua maioria, diga-se passagem, por representantes das escolas e faculdades particulares, que não têm nenhum interesse em promover os valores da educação pública, de forma que, a definição dos currículos, o reconhecimento dos cursos superiores, realização de pesquisas e avaliações sobre educação, etc. estão nas mãos de uma tecnocracia, paga a peso de ouro, escolhida por

indicação política e sem nenhum compromisso político-pedagógico com a promoção de uma educação emancipatória, pelo contrário, lá a educação é um negócio que deve dar lucro e, portanto, mercadoria para quem, logicamente, puder pagar. Não é por acaso, que a educação pública é perversamente rebaixada, pois a educação privada precisa auferir lucros, mesmo que isto seja feito às custas de milhões de sonhos soterrados.

O Artigo 13 e seus seis Incisos, são de suma importância para os educadores, pois estabelece suas atribuições, de forma que jamais poderão ser desconhecidos, sob pena de fazer educação por instinto, isto é, seguindo apenas a intuição de como se deve educar, sem parar um momento para se refletir o que se está fazendo e sua real validade para os estudantes e para a sociedade em que se vive. Nesses termos, as atribuições estabelecidas para os educadores, não devem ser criticadas por serem irreais, mas por terem uma visão limitada de suas funções, isto é, por apenas se preocupar com seu desempenho técnico, não frisando que a educação, como afirmava o mestre Paulo Freire, é ato político e assim, o educador precisa acoplar uma dimensão utópica em seu trabalho, algo que implica, entre tantas coisas, superar o tecnicismo e tomar para si uma práxis que não distingue política e educação, mas as une numa concepção em que sendo educador não deixe de ser político e vivendo em sociedade, não deixe que a educação fique nas mãos dos que querem fazer dela um instrumento de seu poder.

O Artigo 15 é um daqueles cruciais para se apreender o espírito da lei como afirmam os especialistas, pois reza que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observando as normas gerais de direito financeiro público. Ora, todos sabem, que autonomia verdadeira não é concedida, mas conquistada com luta e, portanto, esta ideia de que os sistemas assegurarão graus progressivos de autonomia, na realidade serve apenas para desmobilizar ainda mais os fracos de vontade e de razão, pois sistema nenhum por natureza de sua constituição e por uma simples questão de sobrevivência, pode permitir que os trabalhadores em educação se tornem sujeitos de seu próprio destino. Por isso, precisam fazer o discurso da concessão da autonomia para venderem a ilusão de que a organização dos educadores é desnecessária, bastando esperar (sentados), para que um dia ela caia do céu nos braços de seus “legítimos donos”.

Por outro lado, o discurso da autonomia pode esconder e, frequentemente oculta, a intenção disfarçada dos agentes do Estado em desresponsabilizá-los de seus deveres de arcar com os custos das escolas, entregando-as às “Organizações da Sociedade Civil”, algo que na prática significa a utilização do patrimônio público para montarem “projetos educacionais” com vistas a auferirem lucros, uma vez que, estão livres de pagarem aluguel das instalações e ainda, quem sabe, poderão cobrar por “cursos de qualificação” para o mercado de trabalho.

No Título V – Dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino, cabe destacar que o mesmo é composto de diversas Seções, que buscam caracterizar o que se deve entender por Educação Infantil (Seção II); Educação Fundamental (III); Educação Média (IV), que compõem a chamada Educação Básica e a Educação de Jovens e Adultos (Seção V); Educação Profissional (Capítulo III); Educação Superior (Capítulo IV) e Educação Especial (Capítulo V).

Aqui cabe duas palavras. A primeira é que, mesmo após vinte anos passados, a maioria dos municípios não têm creches em números suficientes para atender a demanda

como determina o Artigo 30. A segunda é que o Artigo 35, § 1º, Inciso III, foi alterado pela lei 11684/08, que estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de Filosofia e de Sociologia no Ensino Médio, algo que mesmo depois de aprovado, sofreu muita resistência das escolas particulares e de muitos Conselhos Estaduais de Educação (incluindo os de São Paulo) para por fim ter que cumpri-los.

Entretanto, com a Medida Provisória (MP) 746/16, que pode ser considerada a Reforma do Fim do Ensino Médio, a Filosofia e a Sociologia, voltam a não ser obrigatórias, pois integradas na Área de Conhecimento: Ciências Humanas, seus conteúdos, serão tratados, se forem, de maneira transversal, de modo que, uma vez mais, as elites carcomidas, que governam o país e com a presteza subserviente de seus deputados capachos (PSDB/PMDB/ DEM/PP/PR/PPS/PSD/entre outros), dão mais um golpe na ideia de uma formação holística dos estudantes, pois empobrecem o currículo escolar com base na dicotomia: formação humanista versus formação profissional, concepção esta, respaldada na ideia arcaica, de que o sistema de ensino precisa ser dual, isto é, uma escola para os pobres e trabalhadores (profissionalizante), que necessitam “entrar rapidamente no mercado de trabalho” e uma (outra) escola só para as elites (humanista), que podem se dedicar à uma “formação generalista”.

No Títulos VI – Dos Profissionais da Educação, cabe destacar o Artigo 67, Inciso III, que trata do Piso Salarial Profissional e que só foi efetivamente regulamentado em 2008, isto é, após doze longo anos, porém, mesmo assim, muitos governadores entraram no STF (Supremo Tribunal Federal) com uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4167, contestando a Lei 11738, que regulamentava o Piso Salarial Profissional e saíram derrotados desse processo. É claro que se tratou de um movimento com o objetivo de ganhar tempo, uma vez que, constando na LDB, não há como fugir. De lá para cá a luta tem sido para que os gestores cumpram a Lei, pois muitos entes federativos, não pagam os vencimentos iniciais mínimos da carreira do magistério, enquanto outros não cumprem o limite mínimo de 1/3 da jornada para atividades extraclasse. Há casos, no entanto, de Estados da federação, que não cumpre nem uma coisa nem outra. São os gestores Fora-da-Lei sendo que o governador do Estado de São Paulo (o mais rico), capitaneia esta infâmia contra os educadores.

Entretanto, quem pensava que tal realidade não poderia piorar, se enganaram, pois com a iminente aprovação da MP 746/16 e a introdução do conceito de “notório saber”, os profissionais de ensino, poderão ser contratados sob esta rubrica, fato que, abre uma avenida larga para desregular ainda mais, a profissão docente, uma vez que, profissionais de outras áreas, que não precisam ter formação pedagógica; nenhum compromisso com o processo ensino-aprendizagem e, que não participaram da elaboração do projeto político-pedagógico das escolas em que irão trabalhar, poderão exercer a docência e isto, logicamente, como “bico”. Aliás tal concepção não foge muito da própria política oficial, que sempre tratou o profissional docente da escola pública apenas como um profissional de segunda categoria.

No Título VII – Dos Recursos Financeiros, cabe fazer uma avaliação geral, no que diz respeito, aos recursos destinados à educação. Assim, embora as verbas na educação, estejam asseguradas constitucionalmente, segundo muitos economistas em educação, tais recursos, na atualidade, não ultrapassam os 5% do PIB, fato que coloca o país entre os que menos investe em educação na América Latina.

Além disso, com a aprovação do novo PNE (2014/2024), tal realidade parece que

ficaria para trás, pois a meta prevista para o final de tal Plano é que as verbas subiriam para 10% do PIB. Entretanto, alguns eventos recentes colocaram por terra esta visão otimista. A primeira foi a aprovação da DRU – Desvinculação de Receitas da União, que permitiu ao governo federal, descolocar as verbas vinculadas da educação para atender outras demandas, por exemplo, pagar os juros da dívida aos pobres banqueiros. Por outro lado, o cumprimento de tal meta, estava na dependência dos recursos oriundos do pré-sal, algo que também, fez água, pois este foi privatizado. Resumo da ópera: enquanto o país for governado por uma elite, que está acostumada a andar de quatro, o Brasil sempre ocupará as últimas colocações em matéria de educação.

Considerações Finais

A análise que se empreendeu aqui, procurou mostrar, que os avanços que ocorreram na educação foram muito mais resultado das mobilizações políticas dos educadores e estudantes, do que, propriamente, de leis, decretos, etc. Na realidade muito da legislação promulgada nesses últimos decênios tiveram três propósitos: **1º)** reconhecer legalmente os avanços que ocorreram na realidade dos fatos e daí a necessidade de formalizá-los, **2º)** procurou frear o avanço da consciência social no que se refere ao direito à educação; ou **3º)** buscou se dar apenas uma mera formalidade a uma reivindicação (justa), sem, no entanto, se preocupar em garanti-los na prática.

Em outras palavras, quando o sistema (educacional) não tem condições orçamentárias para atender uma demanda social na educação, ou não tem vontade política para tal, então se faz uma lei ou se baixa um decreto, justamente, com a intenção de não o atender, efetivamente, pois este movimento (legal) arrefece o ânimo das pessoas, que assim, pensam que um direito X ficou garantido, porque agora é lei. Ledo engano. As elites são pródigas em fazer leis, mas não alocam os recursos necessários para efetivá-los. Por isso, é que se diz, que têm leis que 'pegam' e leis que 'não pegam' no Brasil.

Em resumo, um pouco de história não faz mal a ninguém e serve pelo menos para se perder a ilusão de que uma lei por si só seja capaz de mudar uma realidade seja ela qual for, sem que as pessoas se mobilizem até que suas demandas sejam atendidas. Porém, como os trabalhadores (as) estão sempre correndo atrás para que seus direitos sejam respeitados, então é de bom termo, que a mobilização seja permanente e nada melhor do que participar dos movimentos sociais por educação pública de qualidade social e humana, pois só assim, se mostrará na prática que a mais importante lei que deve orientar a ação de educadores e estudantes é aquela que diz que direitos verdadeiros e perenes são frutos de muita luta e muita labuta e não de legisladores “bem intencionados”, que em tese, “estão lá” para representar a vontade popular. A história está aí para quem quiser ver: lei que pega é aquela que traz a chancela dos sujeitos históricos, que lutaram para que suas utopias se tornassem realidade e agindo dessa maneira, transformaram o meramente possível em direito pleno.

ANEXOS

Apontamentos sucintos dos parágrafos da LDB

Concepção de Educação e Escola (Art. 1° ao 7°)

Conceitua a educação, a função da escola, os direitos e os deveres de educar

Art. 1° § 2° (Declaração de intenção)

Art. 2° (Considera a educação um dever primeiro da família) **Art. 205 CF**

Art. 3° Inc. I (Garante as condições formais) **Art. 206 CF**

Art. 4° (Não expressa a responsabilidade do Estado com medidas capazes de tornar efetivo o direito à educação)

Art. 5° § 5° ("Garante" o cumprimento pelo Estado por meio do barateamento da oferta de educação) **Art. 208 CF**

Art. 6° (Deveres dos pais)

Art. 7° (Não detalha os critérios de fiscalização, etc.) **Art. 209 CF**

Sistema Nacional de Educação (Art. 8° ao 20°)

Estabelece as competências, a organização, a estrutura, as instâncias e as instituições educacionais

Art. 8° (Comanda, direciona e supervisiona nas mãos da União as políticas estaduais e municipais)

Art. 9° (Estabelece as competências da União)

Art. 9° Inc. IX § 1° (Quem são os sujeitos da educação?)

Art. 10° (Estabelece as competências do Estado e do DF)

Art. 10° Inc. III (Elaborar PEE (?))

Art. 10° Inc. IV (Não coloca como responsabilidade do Estado assegurar a formação dos profissionais da educação)

Art. 11° (Estabelece as competências do Município)

Art. 12° (Estabelece as incumbências da escola)

Art. 13° (Estabelece as incumbências dos docentes)

Art. 14° (Estabelece princípios da gestão democrática) (Não prevê a eleição dos dirigentes pela comunidade escolar).

Art. 15° (Prevê autonomia a conta gotas) (No NRBEE, art. 2° lê-se "O regimento de cada unidade escolar deverá ser submetido à apreciação do conselho de escola e aprovação da Delegacia de Ensino").

Art. 16° ao 18° (Especifica a abrangência dos sistemas de ensino)

Art. 19° (Classifica as instituições de ensino)

Art. 20° (Classifica as instituições de ensino particulares).

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino (Art. 21° ao 60°)

Estabelece níveis, modalidades, organização escolar, concepções avaliativas e

diretrizes curriculares

Art. 21° (Classifica a educação escolar)

Art. 22° (Define as finalidades da educação básica)

Art. 23° (Estabelece as formas da educação básica)

Art. 24° (Estabelece regras comuns para a organização da educação básica)

Art. 25° (Objetiva relação adequada entre n° de alunos e professores) (Como é esta relação nas escolas?)

Art. 26° ao 28° (Estabelece a matriz e diretrizes curriculares)

Art. 29° ao 31° (Estabelece que a educação infantil é parte constitutiva da educação básica, classifica a oferta e especifica como deve ser a avaliação)

Art. 32° ao 34° (Estabelece as normas, duração, finalidades e carga horária)

Art. 35° e 36° (Estabelece a duração, finalidades e diretrizes curriculares)

Art. 37° e 38° (Explicita o caráter dessa modalidade e prevê os exames supletivos)

Art. 39° ao 42° (Preceitua a articulação com outras modalidades e a integração com o trabalho)

Art. 43° ao 57° (Estabelece as finalidades, a abrangência, as normas de funcionamento do ensino superior e os critérios para reconhecimento e credenciamento das instituições)

Art. 58° ao 60° (Caracteriza a educação especial e as condições para a integração social)

Art. 61° (Estabelece os fundamentos da formação)

Art. 62° (Estabelece a formação mínima para a atuação)

Art. 63° (Estabelece que as instituições deverão oferecer curso de formação de docentes)

Art. 64° (Estabelece que a formação dos outros profissionais será feita em curso de graduação em pedagogia)

Art. 65° (Fixa o mínimo de trezentas horas para a prática de ensino)

Art. 66° (Define que o exercício para o magistério superior se fará em nível de pós-graduação)

Art. 67° (Estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais)

Financiamento da Educação (Art. 68° ao 77°)

Estabelece os percentuais, a origem dos recursos, as despesas, as receitas e as prestação de contas

Art. 68° (Especifica a origem dos recursos públicos destinados à educação)

Art. 69° (Estabelece os percentuais mínimos para aplicação no ensino público e fixa os prazos para repasse dos valores)

Art. 70° (Especifica o que é despesa educativa)

Art. 71° (Relaciona as despesas que não devem ser incluídas)

Art. 72° (As receitas e despesas devem ser publicadas)

Art. 73° (Ver art. 212. CF).

Art. 74° (Estabelece padrão mínimo de qualidade para o ensino fundamental)

Art. 75° e 76° (Estabelece que a ação supletiva ocorrerá para corrigir disparidades e se a lei for cumprida)

Art. 77° (Estabelece os critérios para destinação de recursos para escolas não públicas)

Das Disposições Transitórias (Art. 78° ao 92°)

- Art. 78°** (Trata da oferta de educação bilíngue e intercultural aos indígenas)
Art. 87° (Institui a Década da Educação em sintonia com a Declaração Mundial)
Art. 90° (Delega ao CNE resolução de questões suscitadas pela transição da Lei).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DEMO, P. (1997). **A nova LDB: ranços e avanços.** ^a ed. Campinas. SP: Papyrus.
- MURANAKA, Maria Aparecida S. & MINTO, César ^a (2007). **Organização da educação escolar.** In: OLIVEIRA, Romualdo P. & ADRIÃO, Theresa (orgs). Gestão, financiamento e direito à educação: análise da Constituição Federal e da LDB. 3^a ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Xamã. p. 43 – 62.
- MARX, K. (1882). **Crítica do programa de Gotha.** Tradução: BARATA-MOURA, J. Lisboa/Avante: Moscou/Progresso.
- PARO, Vitor H. (2007). **O princípio da gestão escolar democrática no contexto da LDB.** In: OLIVEIRA, Romualdo P. & ADRIÃO, Theresa (orgs). Gestão, financiamento e direito à educação: análise da Constituição Federal e da LDB. 3^a ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Xamã. p. 73 – 81.
- OLIVEIRA, Romualdo P. (2007). **O financiamento da educação.** In: OLIVEIRA, Romualdo P. & ADRIÃO, Theresa (orgs). Gestão, financiamento e direito à educação: análise da Constituição Federal e da LDB. 3^a ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Xamã. p. 83 – 122.
- SAVIANI, D. (2000). **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** 6^a ed. Campinas. SP: Autores Associados.
- TROTSKY, L. (2009). **Programa de transição.** São Paulo: Tykhe.
- TZU, Sun (1996). **A arte da guerra.** Tradução: Gilson C. C. Sousa et al. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

*